



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10111.000646/2010-73
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.586 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTER TRADING IND. COM. S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/01/2005, 14/01/2005, 18/01/2005, 30/01/2005, 31/01/2005, 16/03/2005, 22/03/2005, 01/04/2005, 08/04/2005

NORMAS GERAIS. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS À MODALIDADE DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C. Decisão do e. STJ no julgamento do Resp 973.733:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o

Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencida a conselheira Érika Costa Camargos Autran, que não conheceu e, no mérito, acordam, em dar-lhe provimento com retornos dos autos à turma a quo, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Júlio César Alves Ramos - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2017

Participaram da sessão de julgamento as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello e os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Discute-se nestes autos exigência de multa prevista no artigo 83, inciso II da Lei 4.502/64, devida em razão da emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída da mercadoria nela descrita do estabelecimento emitente.

A autuação foi repelida pela unidade julgadora de primeiro grau sob o argumento de que restara provada a ocorrência do negócio jurídico que originou a emissão do documento fiscal, não havendo razão para o lançamento perpetrado.

O recurso de ofício a ela atinente foi julgado pela Terceira Turma da Segunda Câmara, que lhe negou provimento, no entanto, por outro motivo: o de que teria havido a decadência do direito da Fazenda ao lançamento, visto que, no entender da câmara recorrida, tal instituto estaria disciplinado no art. 78 da mesma Lei. Nesses termos, o início do prazo para tal lançamento se dá com a ocorrência da infração e já se teria esgotado quando o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo.

É essa a matéria do recurso especial da Fazenda Nacional, que entende não aplicável o citado art. 78, e traz como paradigmas acórdãos que entenderam que é o art. 173 do CTN que disciplina a matéria. Embora a Fazenda Nacional tenha mencionado em seu recurso dois acórdãos, não os transcreveu na íntegra, fazendo-o apenas quanto a passagens que mencionam somente a multa prevista no inciso I do dispositivo legal aqui discutido.

Com efeito, do primeiro (acórdão 303-32359):

"Trata o presente feito de autuação onde o recorrente figura no sistema Renavan como proprietário de um veículo automotor usado, de procedência estrangeira, ingressado no país sob o amparo de medida judicial. O veículo ingressou no mercado nacional pelo importador Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda., por meio da Declaração de Importação nº 3.674 de 31/03/95, cuja guia de importação fora emitida em face do mandado de segurança nº93.31391-6.

Foi então lavrado o auto de infração, objeto do presente processo, para infligir a multa regulamentar do art. 463, I, do Regulamento do IPI de 1998, no valor de R\$ 20.000,00.

...

Ademais, a multa aplicada está prevista no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 463, I), objetivando penalizar aqueles que procedam irregularmente à

entrada de mercadorias importadas no país. Logo, é indiscutível a sua natureza tributária.

Já do segundo (acórdão 2102-00.085), apenas transcreveu a PFN:

“Em relação à decadência, o relator deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para considerar decaído o lançamento em relação ao período de 26 de julho de 2001. Entretanto, não se aplica o art. 150, § 4º, do CTN, por se tratar de multa regulamentar, que só pode ser lançada de ofício, não havendo que se falar em lançamento por homologação. Dessa forma, a regra a ser aplicada ao caso é a do art. 173, I, do CTN, não tendo ocorrido decadência.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso da Interessada.”

Foi, mesmo assim, admitido o recurso.

aduziu:

Consigno, ademais, que a decisão recorrida baseou-se em voto vencedor, que

(...)

Em torno da questão existe ampla controvérsia no âmbito da doutrina e da jurisprudência judicial e administrativa, inclusive no âmbito da jurisprudência administrativa há decisões divergentes no âmbito da primeira instância de julgamento e no âmbito deste Conselho, conforme notícia os excertos da Solução Consulta Interna (SCI) da Cosit 32/2013, a seguir transcritos:

(...)

Para dirimir a controvérsia interna, a referida SCI apresentou, a título de conclusão, o seguinte entendimento sobre a matéria, ipso facto:

28.1 o prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de 5 (cinco) anos, contado da data da infração, por força do art. 78 da Lei nº 4.502, de 1964, e do art. 139 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Da leitura do excerto transcrito, extrai-se que a própria Administração tributária reconheceu que o art. 78 da Lei 4.502/1964 encontra-se vigente, logo, a regra de contagem do prazo decadencial, nele estabelecido, deve ser aplicada, porém, restrita às penalidades de natureza híbrida, ou seja, às penalidades de natureza administrativa e tributária, a exemplo das multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações, conforme explicitado nos relevantes excertos extraídos da referida SCI, que seguem transcritos:

18. A natureza administrativa da multa aplicada pela importação irregular condiz com sua finalidade de reprimir ações prejudiciais ao controle das importações, mas não afasta o interesse tributário nessas importações, pois, do controle destas, depende a

arrecadação tributária do setor. Diz-se, portanto, com mais precisão, **tratar-se de natureza híbrida a das multas relacionadas ao controle das importações.**

19. O controle aduaneiro envolve diversas atividades-meio cuja realização interessa à Administração Tributária. Se não realizadas, afeta tanto o controle aduaneiro quanto a arrecadação tributária (essa também com um objetivo de controle aduaneiro), **e faz incidir a multa prevista no art. 83 da Lei nº 4.502.** As atividades-meio e a atividade principal (de controle aduaneiro) têm a mesma natureza administrativa e, portanto, confundem-se. **O interesse tributário no controle aduaneiro atribui àquela multa uma natureza híbrida (administrativo-tributária).**

Portanto, a conclusão exarada na referida SCI deixa claro que a aplicação da regra de contagem do prazo decadencial estabelecido no referido preceito legal aplica-se apenas às multas de natureza híbrida (administrativo-tributária, a exemplo da multa do controle aduaneiro das importações prevista no art. 83, I, da Lei 4.502/1964.

Noutro giro, no que tange às penalidades de natureza estritamente tributária, caracterizadas por descumprimento de obrigação acessória, definida no art. 113 do CTN, a referida SCI deixa claro que a regra de contagem do prazo decadencial é a que se encontra definida no art. 173, I, do CTN, em que o termo a quo é definido a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

(...)

Esse também é o entendimento deste Redator. E com base nesse entendimento, a título de exemplo, podem ser citadas como sujeitas as regras de contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, dentre outras, as multas instituídas no art. 44 da Lei 9.430/1996 e no art. 80 da Lei 4.502/1964.

Entretanto, no caso em tela, a multa aplicada encontra-se tipificada no art. 83, II, da Lei 4.502/1964, que tem o seguinte teor, in verbis:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967)

[...]

II Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)

[...]

No entendimento deste Relator, assim como a infração tipificada no art. 83, I, da Lei 4.502/1964, a infração descrita no transcrito inciso II, indubitavelmente, também ostenta a citada natureza híbrida, ou seja, ela também tem natureza administrativa e tributária. Com efeito, a obrigação acessória estabelecida na legislação do IPI, que obriga de emissão de nota fiscal tem por objetivo a proteção do interesse da arrecadação ou da fiscalização do IPI, conforme estabelecido no art. 113, § 2º, do CTN. Por conseguinte, o descumprimento deste tipo de obrigação, os preceitos da Lei 4.502/1964 impõem as respectivas penalidades de natureza tributária, que estão sujeitas a regra de contagem do prazo decadencial, fixadas no art. 173, I, do CTN.

De outro modo, diferentemente das obrigações natureza acessória, a conduta infracional, definida no art. 83, II, da Lei 4.502/1964, certamente, não tem por finalidade a proteção do interesse da arrecadação ou da fiscalização do IPI, ao contrário, trata-se de conduta de natureza fraudulenta, que uma vez cometida acarreta graves prejuízos e efeitos nocivos à arrecadação e fiscalização do referido imposto, razão pela qual ela é sancionada com elevada penalidade de 100% (cem por cento) do valor da operação.

Dessa forma, pelos mesmos fundamentos aduzidos em relação à imposição da penalidade destinada a sancionar a infração do art. 83, I, da Lei 4.502/1964, a regra de contagem do prazo decadencial estabelecido no caput do art. 78 da Lei 4.502/1964 também se aplica à exigência da penalidade decorrente do cometimento da infração tipificada no art. 83, II, da Lei 4.502/1964.

Assim, como as infrações objeto da autuação em apreço foram cometidas no período compreendido entre 10 de janeiro a 8 de abril de 2005, logo, em 5 de julho de 2010, data em que a autuada foi cientificada da conclusão do questionado auto de infração, já havia se consumado o prazo decadencial extintivo do direito de exigir a penalidade em questão.

Por fim, importa frisar que em seu voto vencido o relator, após rejeitar ter ocorrido a decadência, examinou o mérito da aplicação da multa e deu provimento ao recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - Relator

Alonguei-me no relatório para que ficasse clara minha posição pelo conhecimento do recurso.

É que partilho, integralmente, a distinção apontada pelo redator da decisão recorrida entre as penalidades de natureza estritamente tributária e aquelas que têm uma

natureza híbrida, administrativa e tributária, que permite reconhecer a decadência em relação a uma e não a outras.

Desse modo, houvessem os acórdãos apontados pela Fazenda também reconhecido essa distinção, impossível seria aceitá-los como paradigma, dado que nada disseram quanto à específica multa aqui discutida. A leitura dos trechos transcritos, no entanto, deixa claro que para aqueles colegiados não há tal distinção e o prazo decadencial sempre é contado na forma prevista no artigo 173 do CTN.

Conheço, pois, do recurso.

E como adiantei, reconheço a necessidade da distinção ressaltada pelo dr. José Fernandes, quando se trate de infração à legislação aduaneira. Sobre o ponto, assim me pronunciei em recente julgado neste colegiado:

A matéria submetida a este colegiado não é simples, o que é demonstrado pela existência de posições antagônicas bem fundamentadas.

Seu enfrentamento, a meu sentir, passa pela aceitação de alguns pressupostos. O primeiro deles consiste na constatação de que o dispositivo legal adotado na decisão recorrida consta do decreto regulamentar aduaneiro editado após até mesmo a edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF¹. Isso, a meu sentir, implica reconhecer que o Poder Executivo entende-o aplicável ainda assim.

O segundo pressuposto é o de vinculação dos julgadores integrantes do CARF às disposições desses atos regulamentares. Assim comanda o art. 62 do RICARF atual², em linha com todos os anteriores. Embora aí se faça menção às Súmulas Vinculantes, entendo que ele esteja a autorizar o afastamento do ato que tenha sido objeto da súmula se este fundamentar o crédito tributário sob julgamento. Para melhor esclarecer, ele autoriza que seja desconsiderado ato legal ou normativo editado

¹ Refiro-me ao decreto 6.759, de 2009, ao passo que a Súmula é de 2008.

² Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

antes de Súmula Vinculante que o venha a considerar inconstitucional. Não é este o caso: o Regulamento aduaneiro foi editado depois da Súmula.

*A conjunção dessas premissas, parece-me, nos obriga a concluir que a disposição legal está mesmo, ao menos no entender do Poder Executivo, em consonância com a Constituição, ainda que, saibamos todos, exija ela a disciplina da Lei Complementar para o trato da figura da decadência **em matéria tributária**³. E para tanto não vejo outra possibilidade que não a da ênfase na expressão acima. Explico-me.*

*Por trás da tese que reconhece a decadência sem observância das disposições do CTN está o entendimento de que há penalidades que não decorrem do descumprimento de obrigações **tributárias** acessórias, estas que estariam àquele subsumidas. Com efeito, para os defensores dessa corrente, cabendo ao Direito Aduaneiro, precipuamente, a regulação do comércio exterior, nele haveria normas que não ostentariam a natureza tributária. Elas consistem naquelas disposições que apenas tenham por objeto tal regulação, sem qualquer vinculação aos tributos exigíveis nas operações de comércio exterior.*

A melhor exposição do tema, que conheço, é a do eminente especialista e ex-membro desta Casa, dr. Rodrigo Mineiro Fernandes⁴, que peço vênia para transcrever:

(...)

2. DIREITO ADUANEIRO E DIREITO TRIBUTÁRIO: DISTINÇÕES BÁSICAS

Inicialmente, importa-nos diferenciar o regime jurídico aduaneiro do regime jurídico tributário.

Podemos considerar o Direito Aduaneiro como um conjunto de normas que regulam o tráfego internacional de mercadorias, segundo a definição do professor argentino Ricardo Basaldúa (2011, p.503), ou na definição de Rosaldo Trevisan (2008, p.40-41), como um conjunto de proposições jurídico-normativas que disciplinam as relações entre a Aduana e os intervenientes nas operações de comércio exterior. Seu caráter é multidisciplinar e intervencionista, tendo como objeto de estudo o Comércio Internacional e suas relações derivadas.

Para denominarmos uma matéria como aduaneira é indispensável encontrar seus pressupostos básicos: (i) existência de um território aduaneiro;

³ Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

⁴ FERNANDES, Rodrigo Mineiro. A denúncia espontânea nas infrações aduaneiras. In: Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário vol.5, n.25. São Paulo: IOB, 2015, p.9-25.

(ii) existência de uma mercadoria, dentro de um conceito amplo (de tudo aquilo suscetível de ser importado ou exportado); e (iii) sua introdução ou saída, denominada de importação e exportação.

Segundo Ricardo Xavier Basaldúa (2007, p.41), a função essencial da Aduana, cuja ausência a descaracterizaria, é o controle que deve exercer sobre as mercadorias objeto do tráfego internacional, ou seja, sobre as importações ou exportações. Trata-se do princípio da universalidade do controle aduaneiro, sem o qual não existiria função aduaneira, corolário da soberania do território.

Podemos considerar o Controle Aduaneiro como o bem jurídico tutelado pelo Direito Aduaneiro, representando o poder soberano do Estado e seu poder de polícia. Seu objetivo é a proteção da sociedade, por meio do combate à importação de mercadorias de importação restrita ou proibidas, como instrumento de combate ao tráfico de drogas, de armas e lavagem de dinheiro, e ainda, como proteção à sociedade no que diz respeito à saúde pública e proteção do meio ambiente, além da proteção à economia nacional. Reflete também outra característica do Direito Aduaneiro: a formalidade requerida nos atos praticados junto à administração aduaneira, não como mera obrigação acessória e burocrática, mas como medida de controle e segurança dos atos aduaneiros praticados. O controle aduaneiro atua como um instrumento de defesa dos interesses da sociedade e da economia nacional, independentemente da simples arrecadação tributária.

A tributação aduaneira é considerada como a outra clássica função aduaneira e foi, durante muito tempo, a mais relevante, mediante a arrecadação e fiscalização dos tributos incidentes sobre as operações de comércio exterior. Ricardo Basaldúa (1988, p.206) não a considera como uma função essencial do Direito Aduaneiro, sendo perfeitamente possível a existência de Aduana sem a imposição tributária.

As medidas tarifárias incidentes nas operações de importação e exportação representam a atuação estatal regulatória por indução, seja mediante a criação de incentivos fiscais com aplicação de regimes aduaneiros especiais, ou mediante a majoração da alíquota incidente sobre impostos de importação sobre determinados produtos.

O Direito Aduaneiro é integrado por uma pluralidade de normas que podem ser classificadas, de acordo com o objetivo proposto, como tributárias, penais, administrativas, comerciais, processuais e constitucionais.

De forma resumida, considerando as funções principais da Aduana, a regulação do tráfego internacional de mercadorias pode ser classificada de diferentes maneiras: (i) quando a regulação se dá por meio do controle aduaneiro, estaremos no campo do Direito Aduaneiro Administrativo; (ii) quando a regulação ocorre por meio da aplicação de restrições, também

estaremos no campo do Direito Aduaneiro Econômico; (iii) quando a regulação ocorre por meio da tributação, estaremos no campo do Direito Aduaneiro Tributário, ou do Direito Tributário Aduaneiro, dependendo da perspectiva adotada. (...)

*A ela aderi por não encontrar outra forma de realizar a necessária e já mencionada compatibilização. A conclusão disso tudo é que, penso, devemos examinar em cada caso o direito tutelado pela norma infringida de modo a identificar a sua natureza e sua conseqüente disciplina. Em outras palavras, **para cada penalidade administrativa na área aduaneira há de se perquirir se está ela ou não afeta ao CTN.***

Naquela assentada, examinávamos a pena de perdimento prevista no art. 23, V, e seu § 1º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, decorrente da ocultação dolosa do real importador. Concluí, então:

(...)

Claro está, a meu sentir, que a infração imputada ao sujeito passivo não se limita a descumprimento de obrigação acessória exclusivamente aduaneira, isto é, que nenhuma vinculação guarde com a obrigação tributária principal relativa aos impostos devidos pela importação. De fato, deixa-se de cumprir a obrigação de informar corretamente o responsável pela importação, com o objetivo de sonegar os tributos devidos nesta ou na seguinte operação.

Não vejo, por isso, como atribuir-lhe natureza não-tributária. O que ela busca coibir é precisamente uma conduta que pode levar ao recolhimento a menor de tributos, e no mais das vezes, esse é precisamente o objetivo. É claro que se pode ponderar que para coibi-la talvez bastasse a exigência desses tributos sonegados com uma penalidade a eles proporcional. Assim, porém, não entendeu o legislador.

Nessa linha, entendo que a obrigação acessória malferida tem, sim, natureza tributária e, como tal, se submete ao regramento do CTN, especialmente os seus arts. 113 e 139. Logo, na linha do que dispôs o e. STF na Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial a ela afeto é aquele disposto no art.173, I do codex, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa poderia proceder ao seu lançamento, nada havendo decaído no presente caso.

Voto, pois, pelo integral provimento do recurso da Fazenda Nacional.

Como espero ter deixado claro com aquele voto, mesmo para as penalidades que têm matriz legal na legislação aduaneira, entendo imprescindível investigar se tem ela natureza estritamente aduaneira ou não. Caso não o tenha, vejo-a disciplinada inteiramente pelo CTN no que concerne à decadência.

Nada disso, no entanto, é necessário quando a infração sequer decorre de descumprimento de obrigação aduaneira. É que a matriz na área aduaneira é posterior ao CTN (decreto-lei 37/66) e foi expressamente recepcionada pelos diversos decretos regulamentares aduaneiros, mesmo aqueles editados após a Súmula Vinculante nº 08 do STF. Dada a nossa vinculação a eles, há que se fazer uma interpretação que leve isso em conta.

Diferentemente, o dispositivo aqui em discussão - artigo 78 da Lei 4.502/64 - sequer foi recepcionado pelo Regulamento do IPI vigente quando do cometimento das infrações, assim como naquele vigente em 2010, quando efetuado o lançamento. Destarte, corroborando a interpretação do relator da decisão, em seu voto vencido, mesmo o poder executivo não reconhece que ele se aplique, porquanto em flagrante antinomia com o CTN, como reconheceu o STF, em situação similar, quando da edição da Súmula Vinculante.

Partilho, por isso, as conclusões do voto do dr. Ricardo Rosa, com as quais voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Quanto à necessidade de retorno à câmara recorrida, por ter sido reconhecida a decadência, a discussão se complica na medida em que, como já relatei, o dr. Ricardo enfrentou o mérito e mostrou o desacerto da decisão de primeiro grau.

Apesar disso, parece-me, a decisão se baseou exclusivamente na prejudicial de mérito, não se podendo afirmar com certeza que o colegiado acompanharia aquelas considerações quanto ao mérito se houvesse ultrapassado a prejudicial.

Voto, pois, pelo retorno à câmara recorrida para que se pronuncie expressamente quanto ao mérito.

É o voto.

Júlio César Alves Ramos